Birigui – 31 de outubro de 2019.

Parecer 112 /2019

Solicitante: Felipe Barone Brito

Presidente da Câmara Municipal de Birigui

Assunto: Projeto de Lei 149/2019 – "Altera redação do caput do art. 4º e de se § 1º, do § 2º do art. 10 e do art. 14 da Lei Municipal nº 6.327, de 17 de março de 2017, nos termos que especifica".

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o projeto em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal que altera redação do caput do art. 4º e de se § 1º, do § 2º do art. 10 e do art. 14 da Lei Municipal nº 6.327, de 17 de março de 2017, nos termos que especifica. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 2620/2019, em 18 de setembro de 2019. Despachado para parecer em 31 de outubro de 2019. Recebido para parecer em 31 de outubro de 2019.

Projeto formalmente integro, uma vez que possui amparo constitucional em seu artigo 151, inciso I e por sua vez não incide em renúncia de receitas e sim em incentivo a custo zero que é aquele incentivo que não causa impacto no financeiro no orçamento porque não está previsto.

Art. 151. É vedado à União:

Câmara Municipal de Birigüi - SP
PROTOCOLO GERAL 2727/2019
Data: 04/11/2019 - Horário: 14:17
Legislativo - PARJU 112/2019

> I - instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio - econômico entre as diferentes regiões do País;

A Constituição Federal delineia e permite o uso de incentivos fiscais, dentro das diretrizes restritivas das limitações constitucionais ao poder de tributar. Nossa Constituição Federal identifica as normas programáticas destinadas ao estímulo de atividades econômicas, promoção desportiva, cultura, ciência e tecnologia, como pode-se observar no caput do artigo 174 da Constituição.

Ao mesmo tempo, avaliza a atividade intervencionista do Estado em prol de interesses públicos e coletivos, conforme o caput do artigo 23, inciso X e como já citado do artigo 151 da Constituição Federal.

A Lei Complementar 123/2006 instituiu tratamento tributário simplificado para micro e pequenas empresas, também conhecido como Simples Nacional ou Super Simples.

O Simples Nacional estabelece normas gerais relativas ao tratamento tributário diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias.

A principal mudança nesse quesito aconteceu em 2018, quando passaram a valer novos limites de faturamento. No caso do **Simples Nacional**, a receita bruta para enquadramento no regime é de R$

4,8 milhões por ano. Microempresas poderão faturar até R$ 360 mil ao ano e as Empresas de Pequeno Porte, R$ 4,8 milhões ao ano.

Desse modo o projeto de lei vem de encontro com a necessidade de mudança que permite o aumento no limite de faturamento conforme a legislação vigente.

Assim, opinamos pela legalidade da propositura, submetemos o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa.

É o parecer.

Fernando Baggio Barbiere

Advogado